



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252999 - SP(2026/0008413-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : IRACI MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1198/STJ. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ART. 104 DO CPC. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, extinta na origem, sem resolução do mérito, em razão do não atendimento de determinação judicial de regularização da representação processual por instrumento de mandato com firma reconhecida ou assinatura digital certificada, diante da identificação de indícios de advocacia predatória.

2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS), o magistrado, vislumbrando indícios de litigância predatória, possui o poder-dever de exigir que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão deduzida e a regularidade do mandato.

3. Na hipótese, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios de abuso do direito de ação e à necessidade das diligências impostas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais recai, em regra, sobre as partes litigantes, não sendo admitida a condenação direta do advogado nos próprios autos em que atua, ressalvadas as hipóteses de lide temerária apuradas em via própria

ou nos estritos limites do art. 104 do CPC, o que não se verifica no caso de mera insuficiência formal da procuração.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do patrono ao pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252999 - SP(2026/0008413-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : IRACI MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1198/STJ. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ART. 104 DO CPC. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, extinta na origem, sem resolução do mérito, em razão do não atendimento de determinação judicial de regularização da representação processual por instrumento de mandato com firma reconhecida ou assinatura digital certificada, diante da identificação de indícios de advocacia predatória.

2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS), o magistrado, vislumbrando indícios de litigância predatória, possui o poder-dever de exigir que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão deduzida e a regularidade do mandato.

3. Na hipótese, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios de abuso do direito de ação e à necessidade das diligências impostas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais recai, em regra, sobre as partes litigantes, não sendo admitida a condenação direta do advogado nos próprios autos em que atua, ressalvadas as hipóteses de lide temerária apuradas em via própria

ou nos estritos limites do art. 104 do CPC, o que não se verifica no caso de mera insuficiência formal da procuração.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do patrono ao pagamento das custas processuais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRACI MEIRELES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento de apelação cível e subsequentes embargos de declaração.

Na origem, cuida-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta pela ora recorrente contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. A autora alega a nulidade de contrato de empréstimo consignado (Contrato/ADE nº 644910975), afirmando não ter autorizado ou assinado o referido pacto, o que ensejou descontos indevidos em seu benefício previdenciário. (fls. 1-28)

Foi proferida sentença que, vislumbrando indícios de advocacia predatória e abuso do direito processual, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. O juízo de primeiro grau fundamentou a decisão no descumprimento de determinação para regularização da representação processual (juntada de procuração com firma reconhecida e poderes específicos) e para a comprovação da hipossuficiência financeira. Na ocasião, o magistrado condenou o advogado ao pagamento das custas e despesas processuais. (fls. 173-177)

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem deu parcial provimento. O acórdão recorrido, embora tenha deferido a gratuidade da justiça, manteve a extinção do feito por entender que a procuração assinada digitalmente via plataforma "ZapSign" (não credenciada à ICP-Brasil) era insuficiente para regularizar a representação diante dos indícios de litigância predatória.

A ementa do julgado restou assim redigida (fl. 284):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGALIDADE DE DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. I. Caso em exame: Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Sentença fundamentada no descumprimento de determinação de emenda da petição

inicial para juntada de procuração com firma reconhecida, entre outros documentos complementares exigidos em razão de suspeita de litigância predatória. II. Questão em discussão: Analisar se foi devida a exigência de documentos adicionais e a extinção do feito sem o julgamento do mérito, considerando a exigência de procuração específica para evitar litigância predatória e a validade da assinatura digital na procuração acostada aos autos. III. Razões de decidir: (i) Presentes os requisitos para concessão da gratuidade. (ii) A sentença atendeu à exigência de fundamentação, conforme o artigo 93, IV, da CF (iii) Procuração assinada digitalmente mediante sistema “ZapSign”. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J), de 26.07.24. Admissibilidade, ressalvada recusa, inclusive pelo Juiz de Direito. Recusa justificada no caso pela reiteração de ações padronizadas pelo patrono e, por vezes, com evidências de litigância predatória. A assinatura digital que não foi reconhecida por não estar credenciada pelo ICP-Brasil, inviabilizando o mandato. Necessidade de confirmação da outorga de poderes ad judicium. Regularidade da procuração que é matéria de ordem pública. Não atendimento no prazo concedido. (iv) Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância/advocacia predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional - REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198). Não atendimento sem justa causa. Extinção bem prolatada. IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido, tão somente para garantir a justiça gratuita.”

Rejeitados, por unanimidade, os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 311-315), sob o fundamento de inexistência de vícios de omissão ou contradição e nítido caráter infringente.

No presente recurso especial, alega-se, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas em embargos.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou o disposto no art. 104 do CPC, argumentando que a responsabilização do advogado por custas processuais exige prova de dolo ou culpa, não podendo ser baseada em comunicados administrativos (Comunicado CG n. 02/2017 do TJSP). Sustenta, ainda, violação do art. 421 do Código Civil e do art. 6º do CDC, defendendo a legitimidade da atuação profissional e o direito de acesso à justiça.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial com arestos deste Superior Tribunal e de outros tribunais, sustentando que o volume de ações não caracteriza, por si só, advocacia predatória e que a exigência de firma reconhecida carece de previsão legal. (fls. 294-305)

Foram oferecidas contrarrazões pelo Banco Itaú Consignado S/A (fls. 319-327), arguindo a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como a ausência de cotejo analítico.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 328-330), destacando-se a relevância da matéria por estar afetada ao Tema Repetitivo 1198 do STJ.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso reúne as condições de admissibilidade, pelo que passo para sua análise de mérito.

O recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, parcial provimento.

I) Da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

De início, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido consignou que, diante da suspeita de litigância predatória, a exigência de regularização da representação processual por meio de procuração com firma reconhecida ou assinada por meio de certificado digital credenciado à ICP-Brasil encontra amparo no dever de cautela do magistrado.

Asseverou expressamente que a utilização de plataformas de assinatura digital não credenciadas, como a "ZapSign", sem outros elementos que comprovem a efetiva anuência da parte, não supre a irregularidade quando há indícios de abuso do direito de ação.

Prosseguiu afirmando que, no tocante à validade da extinção do feito sem resolução do mérito, a inércia da parte autora em atender às determinações judiciais específicas para a prova da outorga de poderes e da hipossuficiência financeira enseja o indeferimento da exordial.

O Tribunal *a quo* destacou que, no caso em comento, a parte não logrou êxito em demonstrar a autenticidade do mandato de forma idônea, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda nos termos do art. 485, I, do CPC.

Assim, da atenta leitura dos autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada.

O Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação cível quanto no dos embargos de declaração, examinou as questões que lhe foram submetidas, concluindo, de maneira expressa e motivada, que a regular notificação da cessão de crédito de cota cancelada atrai o dever de pagamento dos valores devidos à cessionária.

Com efeito, ao julgar os embargos de declaração, o Colegiado se pronunciou ainda quanto à inexistência de omissão, destacando que:

“o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso de seus interesses, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente”. (fl. 314)

Resta evidente, portanto, que a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos reputados relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da recorrente.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

A decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

Assim, não há que se falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II) Do mérito recursal

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que, diante de indícios de advocacia predatória, determinou a emenda à petição inicial para a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, bem como à responsabilidade do causídico pelo pagamento das custas processuais.

A recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 104 do CPC e 421 do Código Civil, sustentando que a exigência de firma reconhecida em mandato judicial carece de previsão legal, uma vez que a procuração *ad judicia* tem validade plena com a simples assinatura do outorgante.

Argumenta que a conduta do magistrado de primeiro grau configura cerceamento de defesa e viola o livre exercício da advocacia, asseverando que o volume de demandas ajuizadas não pode servir de presunção para a prática de litigância predatória.

Aduz, ainda, que a condenação do advogado ao pagamento de custas viola o princípio da personalidade da pena e o devido processo legal.

O Tema Repetitivo 1198, fixado no julgamento do REsp n. 2.021.665/MS, consolidou a tese de que: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*.

No caso concreto, o acórdão recorrido alinhou-se a essa diretriz ao determinar a extinção do feito apenas ante o descumprimento da diligência para regularização da representação processual e comprovação da vontade da parte.

A Corte de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, afastou a tese da recorrente, consignando (fl. 289):

“bastava à autora proceder com a regularização da representação processual nos termos requisitados ou, não concordasse com o deliberado, haveria de ter agravado. Sem o agravo, sem o cumprimento da determinação, impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

O acórdão recorrido, ao manter a extinção do processo, fundamentou a necessidade de cautela do Judiciário nos seguintes termos:

“A procuração juntada foi considerada insuficiente, de forma motivada: Cuida-se de demanda padronizada, versando sobre a mesma questão de direito tratada em outras centenas de ações movidas pelo mesmo advogado, em curto período, tendo sido identificados indícios da prática de abuso de direito processual”. (fl. 288)

Ademais, ao enfrentar o tema em sede de aclaratórios, o Tribunal de origem reforçou que “*a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão*”. (fl. 315)

Verifica-se, outrossim, que para infirmar as conclusões do Tribunal de origem seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – notadamente no que tange à existência de indícios de advocacia predatória, ao volume de demandas análogas ajuizadas e à idoneidade da assinatura digital via plataforma não certificada, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO CABE RECURSO ESPECIAL PARA APRECIAR EVENTUAL OFENSA A ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS, COMO RESOLUÇÕES DA ANS. ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSENTE O COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde (Notre Dame Intermédica Saúde S.A.) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP que confirmou sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de débito contratual. A recorrente defende a validade de cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, com base nos arts. 421 e 422 do Código Civil e na RN/ANS 557/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o recurso especial diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados; (ii) determinar se a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual pode

subsistir após a revogação do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009 em virtude de decisão judicial com efeitos erga omnes e ex tunc.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados, ainda que de forma implícita, nos termos da Súmula 282/STF.

4. O STJ não detém competência, em sede de recurso especial, para apreciar eventual ofensa a atos normativos infralegais, como resoluções da ANS, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/1988.

5. A cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão está amparada em disposição normativa (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009) posteriormente declarada ilegal em ação coletiva, com decisão de eficácia nacional e efeitos ex tunc, obrigando sua revogação pela RN/ANS 455/2020.

6. Para afastar as conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de má-fé processual e advocacia predatória, seria necessário reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.222.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, grifo meu)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA A RESILIÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA RN N. 557 DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES NORMATIVAS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. A alegada violação dos arts. 421 e 422, ambos do CC/02, não teve o devido prequestionamento, pois os dispositivos

não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa ao art. 23 da RN n. 557 da ANS, por se tratar de ato normativo infralegal não compreendido no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, III, a, da CF.

4. A incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356, todas do STF, torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Para afastar as conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de advocacia predatória, seria necessário reexame fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.235.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025, grifo meu)

No ponto relativo à regularidade da representação processual e à validade da procuração, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a ICP-Brasil.

Como bem determinou o Min. Ricardo Villas Boas Cueva, relator do AgInt no AREsp n. 2.703.385/SP, "no que tange aos documentos processuais, é salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, visto que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006. Desse modo, sob o regramento atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Para ilustrar, deve ser destacado que ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que, embora o usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no site, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei nº 11.419 /2006".

A propósito, a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA. CÓDIGO VERIFICADOR. NECESSIDADE.

1. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil.

2. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006.

3. Não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.

4. "Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)". Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.703.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Por outro lado, no que concerne à condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, o recurso comporta provimento.

Esta Corte Superior tem trilhado o entendimento de que é indevida a fixação de multa e de indenização por litigância de má-fé em desfavor do causídico, tendo em vista que este não é parte na demanda.

As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido abordou as questões centrais levantadas na apelação e embargos de declaração, rejeitando as preliminares e fundamentando a manutenção da sentença na caracterização da advocacia predatória, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A extinção do processo por advocacia predatória foi tratada como ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir, matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, não configurando decisão-surpresa.

3. A condenção do advogado por litigância de má-fé foi afastada, pois as penas por litigância de má-fé são destinadas às partes e não ao advogado, que deve ser responsabilizado em ação própria, conforme o art. 32 da Lei nº 8.906/1994.

4. A condenção do advogado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais também foi afastada, pois tais ônus são de responsabilidade das partes e não do advogado.

5. A extinção do processo por advocacia predatória foi fundamentada na ausência de pressupostos processuais e interesse de agir, que são matérias de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, não configurando julgamento extra ou ultra petita.

6. A análise da adequação da petição inicial e da caracterização da advocacia predatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.215.556/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, o recurso comporta parcial provimento, apenas para afastar a condenção do causídico.

III) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.

A análise do recurso especial pela alínea 'c' fica prejudicada quando o conhecimento do apelo pela alínea 'a' encontra óbice em enunciado sumular.

No caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ, que impede a análise do mérito da controvérsia por demandar reexame de provas, obsta, por consequência lógica, o exame da divergência jurisprudencial.

Isso porque se torna impossível estabelecer a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas sem adentrar no contexto probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

Desse modo, em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ, o não conhecimento do recurso especial também quanto ao dissídio jurisprudencial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenção do advogado Pablo Batista Rêgo ao pagamento das custas e despesas processuais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.252.999 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0008413-7

Número de Origem:
10149773420248260003

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACI MEIRELES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675

PABLO BATISTA RÊGO - GO038856

PABLO BATISTA RÊGO - SP486771

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026